



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1361/2023

PROJETO DE LEI N. 107/2023

AUTORIA: RAPHAELA MORAES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MOEDA VERDE NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 107/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MOEDA VERDE NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Na análise do artigo 8º do projeto de lei em questão, verifica-se que este dispositivo se refere à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processos legislativos relacionados à criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo. De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 143, parágrafo único, incisos II e V, é estabelecido que tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Portanto, é importante destacar que qualquer proposta de alteração nas atribuições dos órgãos do Executivo deve ser proposta pelo próprio Poder Executivo. A iniciativa legislativa nesse sentido por parte de vereadores ou comissões da Câmara Municipal estaria em desacordo com a Lei Orgânica, podendo resultar em vício de iniciativa.

Contudo, considerando que o projeto de lei trata de assuntos de interesse local, especificamente relacionados à proteção ao idoso, não há impedimentos à sua





tramitação, desde que as disposições relativas à competência do Executivo sejam respeitadas. Assim, recomenda-se a revisão do artigo 8º para assegurar sua conformidade com a Lei Orgânica do Município e evitar questionamentos sobre sua constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 107/2023 pode prosseguir. No entanto, é necessário revisar o artigo 8º do projeto para garantir sua conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 14 de março de 2024

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

